



PREFEITURA DE CAPINÓPOLIS

294
Fls.01

CEP 38360 - MINAS GERAIS

LEI Nº 948, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1991.

ALTERADA PELA
LEI Nº 1.115 - 15/8/95

ALTERADA P/LEI
Nº 4141 de 07.11.95

ALTERADA P/LEI
de 31/05/2008

ALTERADA LEI Nº
1.208 de 12/11/94

Estabelece o Regime de Concessão de Benefícios Previdenciários aos Servidores Municipais e dá outras providências.

O Povo do Município de Capinópolis-MG, por seus representantes legais aprova, e eu em seu nome, sanciono a seguinte lei.

TÍTULO I

CONCEITO

CAPÍTULO ÚNICO

DA DENOMINAÇÃO E NATUREZA JURÍDICA

Art. 1º - O regime de benefícios previdenciários concedidos pela Prefeitura Municipal de Capinópolis, passa a ser regido por esta Lei.

Art. 2º - Fica criado o Instituto de Previdência Municipal, com autonomia administrativa e financeira, vinculado ao Gabinete do Prefeito.

Art. 3º - O instituto será dirigido por um Superintendente de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, que tenha no mínimo o 2º Grau completo e por um Conselho Deliberativo e Fiscal na forma e com atribuições a serem estabelecidas por Decreto do Executivo.

§ 1º - A remuneração do Superintendente será estabelecida pelo Prefeito Municipal, através de Decreto, limitada ao valor máximo do Símbolo Padrão 23 da Tabela de Vencimentos do Funcionalismo Público Municipal.

§ 2º - Para o Conselho Deliberativo e Fiscal serão nomeados suplentes em igual número dos titulares.

§ 3º - É gratuito o exercício de cargo no Conselho Deliberativo e Fiscal.

Art. 4º - O Conselho Deliberativo e Fiscal será composto por cinco servidores municipais, sendo dois de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito e três eleitos pela Associação dos Servidores Públicos Municipais.

Handwritten signature



CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 948, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1991.

§ 1º - Somente poderão ser eleitos ou nomeados os servidores efetivos, os que forem considerados estáveis nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, no serviço público municipal e os comissionados.

§ 2º - O Conselho Deliberativo e Fiscal terá mandato de 02 (dois) anos. A primeira eleição do Conselho será realizada 30 (trinta) dias após a regulamentação desta lei.

Art. 5º - Para atender às exigências desta Lei, o Instituto será estruturado administrativamente por Decreto Executivo, a ser baixado dentro de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 6º - Aplica-se aos servidores do Instituto de Previdência Municipal, o regime jurídico único dos servidores públicos municipais de Capinópolis.

TÍTULO II

DAS FINALIDADES, SEGURADOS, DEPENDENTES E INSCRIÇÃO

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES

Art. 7º - O regime de previdência social de que trata esta lei tem por fim assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de serviço, encargos familiares, prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente, bem como serviços que visem à proteção de sua saúde e concorram para o seu bem-estar.

Art. 8º - Definem-se como beneficiários do regime desta lei:

I - segurados: todos os servidores municipais, vinculados ao regime jurídico único, com idade inferior a 60 (sessenta) anos;

II - dependentes: as pessoas assim definidas no art. 12.

CAPÍTULO II

SEGURADOS, DEPENDENTES E INSCRIÇÃO



PREFEITURA DE CAPINÓPOLIS

CEP 38360 - MINAS GERAIS

Fls.03

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 948, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1991.

Art. 9º - São obrigatoriamente segurados todos os servidores municipais efetivos e os estáveis assim considerados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, vinculados à Prefeitura Municipal e à Câmara Municipal.

Art. 10 - São segurados facultativos os ocupantes de cargos em comissão, o Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os Vereadores.

Art. 11 - Perderão a qualidade de segurado o servidor cujo contrato de trabalho for rescindido, e o político ao final do mandato.

Parágrafo único - Ocorrendo as situações e seus respectivos dependentes, continuarão gozando dos benefícios e serviços constantes desta lei, pelo prazo de 6 (seis) meses, sendo porém, fixado o prazo de 12 (doze) meses, no caso daqueles que cumpriram carência por igual período.

Art. 12 - Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

I - a esposa, o marido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos inválidos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos e as filhas solteiras até 21 (vinte e um) anos, e os filhos solteiros, periodicamente comprovado estudantes, até 24 (vinte e quatro) anos, que não recebam remuneração a qualquer título;

II - a pessoa designada, que se, de do sexo masculino, só poderá ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválidos, desde que não sejam beneficiários de outro regime previdenciário;

III - o pai inválido ou mãe, desde que não sejam beneficiários de outro regime previdenciário;

IV - os irmãos órfãos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as irmãs solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas, que residam sob o mesmo teto e estejam, comprovadamente, em dependência econômica do segurado.

§ 1º - A existência de dependentes de qualquer das classes dos itens I e II exclui do direito às prestações os dependentes das classes subsequentes.

este parágrafo



PREFEITURA DE CAPINÓPOLIS
CEP 38360 - MINAS GERAIS

297
Fls.04

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 948, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1991.

§ 2º - Equiparam-se aos filhos nas condições do item I, mediante declaração escrita do segurado e ato do juizado de menores:

- a - o enteado;
- b - o menor que, por determinação judicial, se ache sob sua guarda;
- c - o menor que se ache sob tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º - Inexistindo esposa, ou marido inválido, com direito às prestações, a pessoa designada poderá, mediante declaração escrita do segurado, concorrer com os filhos deste.

§ 4º - Não sendo o segurado civilmente casado, será considerada tacitamente designada a pessoa com quem ele tenha casado segundo rito religioso, presumindo-se feita a declaração prevista no § 3º.

§ 5º - Para os efeitos deste artigo, a invalidez deverá ser verificada em exame médico a cargo do Instituto.

Art. 13 - É lícita a designação, pelo segurado, de companheira que viva na sua dependência econômica, quando a vida em comum ultrapasse 5 (cinco) anos.

§ 1º - São provas de vida em comum: o mesmo domicílio, conta bancária conjunta, procuração ou fiança reciprocamente outorgadas, encargos domésticos evidente, registro de associação de qualquer natureza onde figure a companheira como dependente, ou qualquer outra capaz de constituir elemento de convicção.

§ 2º - A existência de filho em comum supre as condições de designação e de prazo.

§ 3º - A designação de companheira é ato de vontade do segurado e não pode ser suprida, ressalvado o disposto no § 4º.

§ 4º - A designação só poderá ser reconhecida "post-mortem" mediante pelo menos 3 (três) das provas de vida em comum previstas no § 1º, especialmente a do mesmo domicílio.

reconhecida



PREFEITURA DE CAPINÓPOLIS
CEP 38360 - MINAS GERAIS

277A
298
Fls.05

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 948, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1991.

§ 5º - A companheira designada concorrerá com os filhos menores havidos em comum com o segurado, salvo se houver expressa manifestação deste em contrário.

Art. 14 - A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do art. 12 é presumida e a dos demais deve ser comprovada.

Art. 15 - Não fará jus às prestações o cônjuge desquitado sem direito a alimentos, nem o que voluntariamente tenha abandonado o lar há mais de 05 (cinco) anos, ou que, mesmo por tempo inferior, o tenha abandonado e a ele se recuse a voltar, desde que essa situação haja sido reconhecida por sentença judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO III

INSCRIÇÃO DOS SEGURADOS E DEPENDENTES

Art. 16 - A forma de inscrição dos segurados e dependentes será estabelecida em regulamento.

Art. 17 - A inscrição dos dependentes incumbe ao próprio segurado e será feita, sempre que possível, no ato de inscrição deste.

§ 1º - A designação de dependente, prevista no item II do artigo 12, independerá de formalidade especial, podendo valer para esse efeito declaração verbal prestada perante o Instituto e anotação no pontuário, com apresentação de documento que comprove a declaração.

§ 2º - Ocorrendo o falecimento do segurado em que tenha feito inscrição dos dependentes, estes poderão promovê-la.

Art. 18 - O cancelamento de inscrições do cônjuge será admitido em face de certidão de separação judicial ou divórcio em que não tenha sido assegurados alimentos, certidão da anulação de casamento, prova de óbito ou sentença judicial que reconheça a situação prevista no final do art. 15.

TÍTULO III

DOS BENEFÍCIOS QUANTO AOS SEGURADOS

CAPÍTULO I

PRESTAÇÕES E ESPÉCIES



PREFEITURA DE CAPINÓPOLIS

CEP 38360 - MINAS GERAIS

Fls.06

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 948, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1991.

Art. 19 - As prestações do regime previdenciário de que trata esta lei consiste em benefícios e serviços, a saber:

- I - quanto aos segurados:
 - a - auxílio-doença;
 - b - aposentadoria por invalidez;
 - c - aposentadoria por velhice;
 - d - aposentadoria por tempo de serviço ou abono de permanência em serviço;
 - e - auxílio-natalidade;
 - f - salário-família;
 - g - auxílio-funeral;
- II - quanto aos dependentes:
 - a - pensão;
 - b - auxílio-reclusão;
 - c - auxílio-funeral;
 - d - pecúlio;
- III - quanto aos beneficiários em geral:
 - a - assistência médica, odontológica e hospitalar;
 - b - assistência complementar;
 - c - assistência reeducativa e de readaptação profissional.

CAPÍTULO II

CARÊNCIA E ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS

Art. 20 - Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, ressalvadas as exceções previstas nesta lei.

Parágrafo único - Salvo os casos especiais, o período de carência para a percepção dos benefícios contidos nesta lei, será de 03 (três) meses de contribuições.

Art. 21 - O período de carência será contado da data do ingresso do segurado no regime previdenciário.

Parágrafo único - Independe de período de carência:

em análise de...



PREFEITURA DE CAPINÓPOLIS

CEP 38360 - MINAS GERAIS

300
Fls.07

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 948, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1991.

a - a concessão de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez ao segurado que após ter ingressado no regime previdenciário, seja acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave ou estado avançado de paget (osteíte deformante);

b - a concessão de auxílio-funeral.

Art. 22 - Não será permitida a percepção conjunta de:

I - auxílio-doença com aposentadoria de qualquer natureza;

II - auxílio-natalidade quando o pai e a mãe forem segurados.

CAPÍTULO III

SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO

Art. 23 - O benefício de prestação continuada terá o seu valor equivalente aos vencimentos ou remuneração percebida pelo segurado no mês anterior ao da morte no caso de pensão, ou ao do início do benefício, nos demais casos.

Parágrafo único - Não se incluem nos pagamentos de benefícios de prestação continuada o valor correspondente aos quinquênios, que serão pagos pelo empregador.

CAPÍTULO IV

AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 24 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado.

§ 1º - O auxílio-doença, que deverá ser requerido, constituirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.



PREFEITURA DE CAPINÓPOLIS

CEP 38360 - MINAS GERAIS

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 948, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1991.

301
Fls.08

§ 2º - O auxílio-doença será devido a contar do 16º (décimo sexto) dia de afastamento da atividade.

§ 3º - Quando requerido por segurado afastado do trabalho há mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 4º - Se o segurado em gozo de auxílio-doença for insuscetível de recuperação para a sua atividade habitual, o que o sujeita aos processos de reabilitação profissional previstos no § 5º, para o exercício de outra atividade, seu benefício só cessará quando ele estiver habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

§ 5º - O segurado em gozo de auxílio-doença ficará obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamento e processos de reabilitação profissional proporcionado pelo Instituto.

§ 6º - Será concedido auxílio para o tratamento ou exame médicos fora do Município de Capinópolis, na forma estabelecida em regulamento, em caráter de excepcionalidade.

Art. 25 - Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho por motivo de doença, incumbe à entidade empregadora pagar ao segurado o respectivo vencimento ou remuneração.

Art. 26 - Considera-se licenciado pelo empregador o segurado que estiver percebendo auxílio-doença.

Art. 27 - O auxílio-doença não será concedido ao segurado afastado por motivo de acidente de trabalho.

Art. 28 - Decorridos 24 (vinte e quatro) meses de concessão de auxílio-doença e verificada a impossibilidade de reabilitação do segurado, ser-lhe-á concedida "ex-officio" a aposentadoria por invalidez.

CAPÍTULO V

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 29 - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz ou insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.



PREFEITURA DE CAPINÓPOLIS

CEP 38360 - MINAS GERAIS

302

Fls.09

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 948, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1991.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria serão integrais quando o segurado se invalidar por acidente de trabalho, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei federal e proporcionais nos demais casos.

§ 2º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá de verificação das condições estabelecidas neste artigo, mediante exame médico a cargo do Instituto, e o benefício será devido a contar do dia imediato ao do encerramento da concessão do auxílio-doença.

§ 3º - Quando no exame médico for constatada incapacidade total ou definitiva, a aposentadoria por invalidez independerá de auxílio-doença prévio, sendo devida a contar do 16º (décimo-sexto) dia de afastamento da atividade ou da data de entrega do requerimento se entre aquele e esta estiverem decorridos mais de 30 (trinta) dias.

§ 4º - Aplica-se ao aposentado por invalidez o disposto no § 5º do art. 24.

Art. 30 - A aposentadoria por invalidez será mantida enquanto a incapacidade do segurado permanecer nas condições do art. 29, ficando ele obrigado a submeter-se aos exames que, a qualquer tempo, forem julgados necessários à verificação da persistência ou não dessas condições.

§ 1º - Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado, serão observadas as normas seguintes:

I - se a recuperação ocorrer dentro de 05 (cinco) anos contados da data do início da aposentadoria, ou de 03 (três) anos contados da data do término do auxílio-doença em cujo gozo se encontrava, o benefício cessará imediatamente;

II - se a recuperação ocorrer após períodos do inciso I, ou não for total, ou o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do que habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida sem prejuízo da volta ao trabalho:

a - no seu valor integral, durante 06 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;



PREFEITURA DE CAPINÓPOLIS

CEP 38360 - MINAS GERAIS

303

Fls.10

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 948, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1991.

b - com redução de 50% (cinquenta por cento) daquele valor, por igual período seguinte ao anterior;

c - com redução de 2/3 (dois terços), também por igual período subsequente, ao fim do qual cessará definitivamente.

§ 2º - O aposentado por invalidez que voltar à atividade terá sua aposentadoria cancelada.

CAPÍTULO VI

APOSENTADORIA POR VELHICE

Art. 31 - A aposentadoria por velhice será compulsória para o segurado que completar 70 (setenta) anos de idade.

§ 1º - A aposentadoria será proporcional à razão de 1/30 avos por ano de serviço prestado.

§ 2º - O auxílio-doença do segurado que completar 70 (setenta) anos de idade, será automaticamente convertido em aposentadoria por velhice, desde que tenha efetuado 60 (sessenta) contribuições mensais.

Art. 32 - Será concedida aposentadoria ao servidor, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, desde que tenha contribuído para o Instituto, há pelo menos cinco anos.

CAPÍTULO VII

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 33 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço para mulheres e aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço para os homens, ressalvado o disposto no § 1º.

§ 1º - A aposentadoria para o professor se dará após 30 (trinta) anos, e para a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério.

invalidez



PREFEITURA DE CAPINÓPOLIS

CEP 38360 - MINAS GERAIS

304

Fls. 11

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 948, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1991.

§ 2º - O valor da aposentadoria por tempo de serviço será equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 3º - Para o efeito de se verificar o tempo de serviço, contar-se-á o tempo de contribuição do segurado com outros regimes previdenciários, desde que o interessado tenha contribuído para o Instituto, pelo menos a metade do tempo necessário para a aquisição do benefício, condicionado a reciprocidade na forma do que dispuser o regulamento.

§ 4º - A aposentadoria por tempo de serviço será devida a contar da data:

a - do desligamento da atividade, quando requerida até 180 (cento e oitenta) dias após o desligamento;

b - da entrada do requerimento, quando este for apresentado após o prazo da letra "a".

§ 5º - Não será admitida para cômputo de tempo de serviço prova exclusivamente testemunhal, devendo a justificação administrativa, para surtir efeito, partir de um início razoável de prova material.

Art. 34 - O segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço optar pelo prosseguimento na atividade, fará jus a um abono de permanência em serviço, mensal, que não se incorporará à aposentadoria nem à pensão, calculado da forma seguinte:

I - 40% (quarenta por cento) do salário-de-benefício para o segurado:

a - com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher; e, 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem;

b - com 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em função de magistério, se mulher; e, 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se homem.

II - 30% (trinta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado que tiver entre 25 (vinte e cinco) e 30 (trinta) anos de serviço, se mulher; e, 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem.

auditoria



PREFEITURA DE CAPINÓPOLIS

CEP 38360 - MINAS GERAIS

305

Fls.12

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 948, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1991.

§ 1º - O abono de permanência em serviço será devido, desde que o interessado tenha contribuído para o Instituto, pelo menos a metade do tempo necessário para a aquisição do benefício constante do artigo 33.

§ 2º - O abono de permanência em serviço será devido a contar da data do requerimento.

Art. 35 - O segurado poderá requerer aposentadoria aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo.

CAPÍTULO VIII

AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 36 - O auxílio-natalidade, que corresponde ao menor padrão de vencimento da Prefeitura Municipal, é devido em caso de nascimento de filho do segurado ocorrido após 12 (doze) contribuições mensais:

I - à própria gestante, quando segurada;

II - ao segurado, quando a gestante, não segurada é a esposa, a companheira referida no item I do artigo 12, ou desde que inscrita pelo menos 300 (trezentos) dias antes do evento, a dependente designada no item II do mesmo artigo.

§ 1º - Considera-se nascimento, para efeito deste artigo, o evento ocorrido a partir do 6º (sexto) mês de gestação.

§ 2º - Em caso de parto múltiplo são devidos tantos auxílios-natalidade quanto sejam os filhos nascidos.

§ 3º - Cumprido o período de carência, o auxílio-natalidade pode ser pago antecipadamente, a partir do 8º (oitavo) mês de gestação.

§ 4º - Prescreve em 6 (seis) meses o direito de requerer o benefício, contados a partir da data do evento.

CAPÍTULO IX

SALÁRIO-FAMÍLIA

Handwritten signature



PREFEITURA DE CAPINÓPOLIS

CEP 38360 - MINAS GERAIS

306

Fls.13

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 948, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1991.

Art. 37 - O salário-família será devido ao servidor público, qualquer que seja o valor e a forma de sua remuneração, na proporção do respectivo número de filhos.

Art. 38 - O servidor público aposentado por invalidez ou por velhice e os demais servidores aposentados que já contam ou venham a completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos se do sexo feminino, têm direito ao salário-família.

Art. 39 - O valor da cota do salário-família é de 5% (cinco por cento) do vencimento mínimo da Prefeitura Municipal de Capinópolis, por filho menor de qualquer condição até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido de qualquer idade.

Art. 40 - O pagamento do salário-família será feito pelo próprio empregador, aos seus servidores, juntamente com o do respectivo vencimento, observado o disposto nesta lei.

§ 1º - Para efeito do pagamento do salário-família o empregador exigirá de ser servidor a certidão de nascimento do filho.

§ 2º - O empregador conservará os comprovantes dos pagamentos para efeito de fiscalização pelo Instituto.

Art. 41 - As cotas de salário-família não se incorporam, para qualquer efeito, a nenhum benefício.

CAPÍTULO X

AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 42 - O Instituto pagará, para o sepultamento de beneficiário, a título de auxílio-funeral:

I - A importância equivalente a 03 (três) vezes o menor padrão de escala de vencimentos do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura, vigente à data do óbito, aos dependentes, pela morte do segurado;



PREFEITURA DE CAPINÓPOLIS

CEP 38360 - MINAS GERAIS

307
Fls.14

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 948, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1991.

II - A importância equivalente a 02 (duas) vezes o menor padrão de escala de vencimentos do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura, vigente à data do óbito, ao segurado, pela morte de dependente.

Parágrafo único - Se a pessoa que tiver feito o sepultamento não for beneficiário, o auxílio-funeral será pago a quem comprovar que o fez, no mesmo valor dos gastos devidamente comprovados, limitado, todavia, às quantias fixadas neste artigo.

TÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS QUANTO AOS DEPENDENTES

CAPÍTULO I

PENSÃO

Art. 43 - A pensão será devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer após 12 (doze) contribuições mensais.

Parágrafo único - A condição legal do beneficiário é a verificada na data do óbito do segurado.

Art. 44 - O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituído de valor igual ao valor da aposentadoria que o segurado recebia, vencimento ou remuneração percebida na data do seu falecimento e será distribuído aos beneficiários na forma prevista no artigo 46.

§ 1º - As vantagens criadas após o falecimento do segurado não serão incluídas no cálculo da pensão mensal.

§ 2º - A incapacidade, a invalidez ou a alteração de condições dos dependentes, supervinientes à morte do segurado não dão origem a qualquer direito à pensão.

§ 3º - A pensão será devida a partir do dia seguinte ao do falecimento, do segurado, se o pedido for protocolado até 180 (cento e oitenta) dias ao falecimento, ultrapassado esse prazo, a pensão começará a ser paga a partir da data do protocolo do pedido.

Handwritten signature



PREFEITURA DE CAPINÓPOLIS
CEP 38360 - MINAS GERAIS

308
Fls.15

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 948, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1991.

Art. 45 - A concessão de pensão não será adiada pela falta de habilitação ou de outros possíveis dependentes, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão de dependentes só produzirá efeito a contar da data em que foi feita.

§ 1º - O cônjuge ausente não excluirá a companheira designada do direito à pensão, que só será devida aquele a contar da data de sua habilitação e comprovação de efetiva dependência econômica.

§ 2º - A pensão será reajustada na mesma ocasião e nas mesmas bases do reajustamento dos vencimentos.

§ 3º - Extinguem-se a pensão por morte do dependente.

Art. 46 - Por morte do segurado, a pensão será deferida aos beneficiários discriminados no art. 12, da seguinte forma:

I - cônjuge e filhos: metade ao cônjuge e a outra metade aos filhos, em partes iguais;

II - só filhos: a totalidade, em partes iguais;

III - só cônjuge: a totalidade;

IV - só companheira: a totalidade;

V - companheira e filhos: metade à companheira e outra metade aos filhos, em partes iguais;

VI - esposa beneficiária de alimentos e companheira: ambas em partes iguais;

VII - esposa beneficiária de alimentos, companheira e filhos: metade à esposa e companheira, em partes iguais, e a outra metade aos filhos, em partes iguais.

VIII - só pais: a ambos, em partes iguais, no caso de existir apenas um deles, a totalidade;

IX - só irmãos: a totalidade, em partes iguais.

Art. 47 - Por morte presumida do segurado, que será declarada pela autoridade judiciária competente, depois de 06 (seis) meses de ausência, será concedida uma pensão provisória, na forma estabelecida nesta lei para a pensão normal.

Handwritten signature



PREFEITURA DE CAPINÓPOLIS

CEP 38360 - MINAS GERAIS

309

Fls.16

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 948, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1991.

§ 1º - Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus beneficiários farão jus à pensão provisória, independentemente da declaração e do prazo previsto neste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigado os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

Art. 48 - Extingue-se o direito do beneficiário a pensão:

I - pelo falecimento;

II - pelo casamento;

III - pela cessação da incapacidade ou invalidez;

IV - para o filho ou irmão, quando, não sendo inválido, completar 18 (dezoito) anos de idade;

V - para filha ou irmã, quando, não sendo inválida, completar 21 (vinte e um) anos de idade;

VI - em geral, pela cessação das condições inerentes à qualidade de beneficiário.

§ 1º - Salvo na hipótese do item II, não se extinguirá o direito de beneficiário do dependente designado que, por motivo de idade avançada, condição de saúde ou encargos domésticos, continuar impossibilitado de angariar meios para o seu sustento.

§ 2º - Para extinção de pensão, a cessação da invalidez do dependente deverá ser verificada em exame médico a cargo do Instituto.

CAPÍTULO II

AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 49 - O auxílio-reclusão será devido, após 12 (doze) contribuições mensais, aos dependentes do segurado detento ou recluso.

§ 1º - O auxílio-reclusão constituirá num valor correspondente a 100% (cem por cento) do vencimento do segurado e será concedido pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses ou pelo período em que estiver preso, se inferior.

Handwritten signature



PREFEITURA DE CAPINÓPOLIS

CEP 38360 - MINAS GERAIS

310
Fls.17

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 948, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1991.

§ 2º - O requerimento de auxílio-reclusão será instruído com certidão do despacho de prisão preventiva ou da sentença condenatória e certidão da autoridade policial de que o segurado se encontra preso.

CAPÍTULO I I PECÚLIO

Art. 50 - Aos dependentes do segurado cujo óbito ocorrer antes do vencimento do período de carência exigido, e que não tiverem à pensão, será pago um pecúlio, em uma única parcela, em dinheiro, equivalente ao dobro do total das contribuições corrigidas monetariamente, pagas pelo segurado.

TÍTULO V QUANTO AOS BENEFICIÁRIOS EM GERAL CAPÍTULO I

ASSISTÊNCIA MÉDICA, ODONTOLÓGICA E HOSPITALAR

Art. 51 - A assistência médica, ambulatorial e hospitalar compreenderá a prestação de serviços de natureza clínica, cirúrgica e odontológica aos beneficiários, em serviços próprios ou de terceiros, este mediante contratação preferencial pessoal do profissional ou através do órgão de classe.

Parágrafo único - Para prestação dos serviços de que trata este artigo, o Instituto poderá contratar instituições públicas e privadas, bem como pessoas físicas, legalmente habilitadas, mediante instrumento padronizado aprovado pelo Conselho.

Art. 52 - A assistência médica, hospitalar e odontológica será prestada pelo Instituto, aos segurados e seus dependentes, na forma estabelecida nesta lei.

§ 1º - Será de 3 (três) meses o prazo de carência para a prestação de assistência médica-hospitalar e de 12 (doze) meses para assistência odontológica.



PREFEITURA DE CAPINÓPOLIS
CEP 38360 - MINAS GERAIS

311
Fls.18

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 948, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1991.

§ 2º - Para os casos de urgência, ou emergência a prestação de assistência médico-hospitalar e odontológica não terá carência. Considera-se a necessidade de tratamento médico-hospitalar e odontológico não imediata, mas que se deva realizar dentro de um prazo perfeitamente previsível. Considera-se emergente a necessidade de tratamento médico-hospitalar e odontológico imediata e inadiável.

§ 3º - Em caso de outros benefícios a serem criados, estes serão de acordo com as possibilidades financeiras do Instituto, fixados através de Resolução do Conselho.

§ 4º - Os benefícios de que trata o parágrafo anterior, serão parciais ou integrais segundo critérios estabelecidos em Resolução do Conselho.

§ 5º - Na hipótese de ser parcial e não poder o segurado pagar a diferença entre o auxílio recebido e o custo da assistência, o Instituto pagará o custo total mediante garantia de desconto em folha de pagamento, em prestações iguais, nunca superior a 20% (vinte por cento) do valor da diferença, corrigidas monetariamente.

§ 6º - Se o servidor não for servidor efetivo ou estável, para receber o benefício constante deste artigo, deverá ter a autorização de desconto em folha de pagamento, de um servidor que seja efetivo ou estável, que cumprirá a obrigação pecuniária restante, no caso de não cumprimento pelo beneficiário.

§ 7º - Os beneficiários pagarão 30% (trinta por cento) das consultas médicas, exames laboratoriais, despesas hospitalares e odontológicas.

Art. 53 - O segurado e seus dependentes terão assistência unicamente no município, e em outros locais mediante estudo prévio e autorização do Conselho, desde que não hajam recursos locais.

Parágrafo único - As despesas com assistência médica hospitalar e odontológica não poderão ultrapassar os limites máximos fixados pelo INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social), caso em que a diferença computada deverá ser acobertada pelo segurado.

Handwritten signature or mark on the left margin.



PREFEITURA DE CAPINÓPOLIS

CEP 38360 - MINAS GERAIS

312

Fls.19

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 948, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1991.

Art. 54 - O Instituto não se responsabilizará por despesas de assistência médica, hospitalar e odontológica utilizadas pelo beneficiário sem sua autorização, mas se em razões de força maior, a seu critério, justificarem o reembolso, este será feito em valor igual ao que o Instituto estabelecer para seus serviços.

Parágrafo único - O Instituto poderá estabelecer convênio com o INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social) e outros órgãos previdenciários, com o objetivo de estender a cobertura aos segurados e seus dependentes em outros municípios, nos casos de acidente, urgência ou emergência.

CAPÍTULO II ASSISTÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 55 - A assistência complementar compreenderá ação pessoal junto aos beneficiários, quer individualmente, quer em grupo, por meio de técnica do serviço social, visando a melhoria de suas condições de vida.

§ 1º - A assistência complementar será prestada diretamente ou mediante convênio com entidades especializadas.

§ 2º - A forma e os critérios para prestação dos serviços previstos no artigo, serão estabelecidos em Resolução do Conselho.

CAPÍTULO III ASSISTÊNCIA REEDUCATIVA E DE READAPTAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 56 - A assistência reeducativa e de readaptação profissional cuidará da reeducação e readaptação dos segurados que percebem auxílio-doença, bem como dos aposentados e pensionistas inválidos na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único - para prestar os serviços previstos neste artigo, o Instituto firmará convênios com empresas, escolas e entidades especializadas em reabilitação profissional.

Sanclides



PREFEITURA DE CAPINÓPOLIS

CEP 38360 - MINAS GERAIS

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 948, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1991.

TÍTULO VI
DA RECEITA
CAPÍTULO I
CUSTEIO - FONTES DE RECEITA

Art. 57 - O custeio do regime previdenciário de que trata esta Lei será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados em geral, de 8% (oito por cento) do respectivo vencimento ou remuneração;

II - o empregador contribuirá mensalmente para o Instituto, com 10% (dez por cento) do vencimento ou remuneração do servidor;

III - os agentes políticos que optarem pelo regime previdenciário previsto nesta Lei, contribuirão com 8% (oito por cento) de seus subsídios e a fonte pagadora com 10% (dez por cento);

IV - outros recursos orçamentários e extraorçamentários.

§ 1º - Os servidores comissionados, que optarem pelo regime previdenciário previsto nesta Lei contribuirão com 8% (oito por cento) do respectivo vencimento, e o empregador com 10% (dez por cento).

§ 2º - O servidor licenciado sem vencimento ou remuneração, deverá contribuir diretamente com o Instituto com 18% (dezoito por cento) sobre o vencimento determinado para o cargo, a fim de gozar dos benefícios, perdendo a condição de segurado se interromper o recolhimento por 3 (três) meses consecutivos.

§ 3º - Reincluindo o segurado em folha de pagamento, o setor competente do serviço de controle do pessoal comunicará o fato ao Instituto.

§ 4º - No caso de cumulação de cargos ou funções permitida por Lei, o cálculo da contribuição incidirá sobre as remunerações mensais correspondentes aos cargos ou funções exercidas.

Art. 58 - Além das contribuições previstas no artigo anterior, contituem fontes de receita do Instituto:

a - doações e legados;

Handwritten signature: José Antônio de Sá



PREFEITURA DE CAPINÓPOLIS

CEP 38360 - MINAS GERAIS

314
Fls.21

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 948, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1991.

b - reversão de qualquer importância;
c - rendas resultantes de aplicação de depósito bancários;

d - rendas eventuais;

e - outras receitas e contribuições.

Art. 59 - As contribuições devidas ao Instituto serão descontadas em folha de pagamento e transferidas ao Instituto ou depositadas em estabelecimentos bancários por indicação dele, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao desconto, fornecendo ao Conselho, relação nominal dos contribuintes com as respectivas importâncias descontadas, comprovadas por guias bancárias.

§ 1º - Na mesma data prevista no artigo o empregador, o segurado facultativo sem vínculo de empregado e o servidor licenciado recolherão suas contribuições.

§ 2º - A inobservância aos prazos previstos no § 1º, obriga ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês, além da correção monetária, calculada pelo índice e variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), ou pelo índice que venha a substituí-lo.

CAPÍTULO II

ORÇAMENTO E DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

Art. 60 - Anualmente até o dia 15 de novembro, o Superintendente submeterá ao Conselho Deliberativo e Fiscal a proposta do orçamento do exercício seguinte, que coincidirá com o ano civil, acompanhado do parecer.

§ 1º - Aprovado o orçamento, a sua execução será fiscalizada pelo Conselho através dos balancetes mensais.

§ 2º - Semestralmente a Superintendência organizará um Balanço Geral, ilustrado com parecer do Serviço de Contabilidade do Instituto, e o submeterá ao Conselho Deliberativo e Fiscal para aprovação no prazo de 30 (trinta) dias.



PREFEITURA DE CAPINÓPOLIS
CEP 38360 - MINAS GERAIS

35
315
Fls.22

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 948, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1991.

§ 3º - O Balanço Geral e os balancetes previstos nos parágrafos anteriores, serão encaminhados aos poderes Executivo e Legislativo, imediatamente depois de aprovados, sob pena de responsabilidade por parte do Superintendente.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 61 - Além dos benefícios previstos nesta Lei o Instituto poderá instituir outros, desde que seja promovida a respectiva fonte de custeio total.

Art. 62 - A falta de cumprimento de exigência por qualquer dos requerentes, não prejudicará o processamento dos pedidos dos demais habilitados ou beneficiários.

Art. 63 - Concedida a pensão, qualquer impugnação ou habilitação posterior que implique a exclusão ou inclusão de beneficiários, produzirá efeito a partir do respectivo protocolo no Instituto, ou da ciência do Instituto de decisão judicial, transitada em julgado.

Art. 64 - O Instituto não responde por pagamento indevido resultante de erro ou omissão nas declarações dos segurados ou dos beneficiários.

Art. 65 - O recolhimento de contribuições indevidas não produz direito aos beneficiários de que trata esta lei, mas serão restituídas, sem juros e correção.

Art. 66 - Os pagamentos indevidos aprovados pelo Conselho serão de sua inteira e exclusiva responsabilidade, ficando os mesmos na obrigatoriedade de ressarcir os cofres do instituto, os referidos valores, devidamente corrigidos, não eximindo os responsáveis das sanções penais cabíveis.

Parágrafo único - Ficará isento da responsabilidade acima tratada, o Conselheiro que não concorreu para com o erro.

auditoria



PREFEITURA DE CAPINÓPOLIS

CEP 38360 - MINAS GERAIS

316

Fls.23

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 948, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1991.

Art. 67 - O Instituto poderá resolver administrativamente casos de pedidos de habilitação, quando ocorrerem questões ligadas à falta de designação expressa de beneficiários, salvo quando ocorrerem casos de alta indagação, quando remeterá os interessados às vias judiciais.

Art. 68 - A fiscalização dos assuntos contábeis e financeiros do Instituto será exercida pelo Gabinete do Prefeito, com a participação de um representante dos servidores públicos municipais.

Art. 69 - O regimento interno do Instituto será aprovado por Decreto do Executivo.

Art. 70 - O reajuste dos benefícios previstos nesta Lei, será feito na mesma data e nas mesmas bases do reajuste de vencimento ou remuneração dos servidores municipais.

Art. 71 - Todo pagamento de encargos do Instituto serão feitos mediante a emissão de cheque nominal ao beneficiário ou prestador do serviço.

Parágrafo único - Não é admitido pagamento parciais ou adiantamento a qualquer título, exceto os previstos nesta Lei.

Art. 72 - A emissão de cheque será feita conjuntamente pelo Superintendente e dois membros do Conselho.

Art. 73 - Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 74 - Ficam dispensados do período de carência de que trata o parágrafo único do artigo 20, os servidores que contar mais de seis anos de admissão na data da publicação desta Lei.

Art. 75 - Os servidores públicos municipais da administração direta, em exercício na data da publicação desta Lei há pelo menos cinco anos continuados, ficam dispensados do prazo de carência de contribuições ao Instituto, para fins de aposentadoria.

Art. 76 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



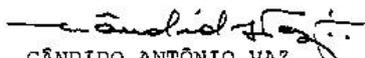
PREFEITURA DE CAPINÓPOLIS
CEP 38360 - MINAS GERAIS

317

Fls.24

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 948, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1991.

Dada e passada na Prefeitura Municipal de
Capinópolis(MG), aos 31 de dezembro de 1991.


CÂNDIDO ANTÔNIO VAZ
Prefeito Municipal

LPRL/esma.